



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - AP - 0010541-14.2024.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : GOLD ELITE LTDA - ME

ADVOGADO : LEONARDO BEZERRA CUNHA

AGRAVADO(A) : JOSE CUNHA NASCIMENTO

ADVOGADO : WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. TEMA 1.232 DO STF. O Excelso STF, em 13/10/2025, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica, dotada de efeito vinculante: "1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já

transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas". Agravo de Petição provido para excluir a Agravante do polo passivo da execução .

RELATÓRIO

Trata-se do Agravo de Petição interposto pela Executada GOLD ELITE LTDA - ME contra a decisão proferida nos autos da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela qual a MM. Juíza Valeria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos a incluiu no polo passivo da presente execução.

Regularmente intimado, o Exequente apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada na parte em que requer o "reconhecimento da inexigibilidade de responsabilidade da ex-sócia Soneide", uma vez que ela não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito de terceiro (art. 18 do CPC).

Também não conheço do Agravo de Petição quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a execução já esteve suspensa, aguardando o julgamento do presente recurso, ficando prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

Além disso, constou da r. sentença que o prazo para pagar ou garantir a execução é de 48 (quarenta e oito horas), a contar do trânsito em julgado.

Atento aos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela Executada e integralmente da contraminuta apresentada pelo Exequerente.

MÉRITO

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO.

.

A Executada insurge-se contra a r. sentença alegando que "O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.387.795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), firmou orientação no sentido de rejeitar a inclusão de empresas de um mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista quando não participaram da fase de conhecimento do processo."

Sem razão.

Na sessão de julgamento, acolhi a divergência parcial apresentada Desora. Wanda Lúcia Ramos da Silva, no seguinte sentido:

"Data venia, divirjo em parte do voto condutor.

Sem delongas, considerando que, em 13/10/2025, o Tema 1.232 foi julgado pelo E. STF, com fixação de tese jurídica de efeito vinculante, é forçoso reconhecer que o pedido de suspensão do feito perdeu o objeto."

Rejeito.

DO GRUPO ECONÔMICO.

A Agravante não se conforma com a decisão pela qual a MM. Juíza de 1º grau declarou a existência de grupo econômico entre as executadas e a empresa GOLD ELITE LTDA.

Alega que "tal matéria já foi amplamente discutida e decidida em processo anterior de nº 0010762-31.2023.5.18.0006, no qual o Egrégio Tribunal Regional, em acórdão/decisão, reconheceu a ausência de grupo econômico entre as mesmas empresas, no tocante àquela Companhia GOLD ELITE LTDA., com fundamentação expressa de que não restou demonstrada coordenação ou administração comum.

Afirma que "GOLD ELITE LTDA E DEMAIS EMPRESAS nunca tiveram qualquer tipo de relação comercial, qualquer dependência ou parceria que pudesse consagrar as figuras de existência de grupo econômico."

Aduz que "a única ligação apontada consiste na antiga participação da Sra. Soneide Rios no quadro societário de ambas, circunstância que, por si só, não autoriza o reconhecimento de grupo econômico."

Pontua que "a decisão que manteve a agravante no polo passivo viola frontalmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual deve ser reformada para reconhecer a total inexistência de grupo econômico e afastar a responsabilidade da GOLD ELITE LTDA."

Com razão.

Este Relator confirmava a r. sentença pela qual a MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a responsabilidade solidária da empresa suscitada.

Todavia, na sessão de julgamento, prevaleceu a divergência parcial apresentada Desora. Wanda Lúcia Ramos da Silva, no seguinte sentido:

"O E. STF, ao apreciar o RE 1.387.795 (processo representativo do Tema 1232 de repercussão geral), fixou a seguinte tese jurídica de efeito vinculante:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 -Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas" (destaquei).

Ressalta-se que o E. STF, ao modular os efeitos da decisão, determinou sua aplicação imediata, inclusive para redirecionamentos anteriores à Reforma Trabalhista, com exceção dos casos transitados em julgado, créditos satisfeitos e execuções definitivamente encerradas.

No caso em apreço, vejo que o d. Juízo a quo fundamentou a inclusão da agravante no polo passivo da execução tão somente na existência de grupo econômico, aferida pela atuação conjunta e interesse integrado entre as empresas envolvidas.

Não obstante, de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF, para o redirecionamento da execução em face de empresa que não participou da fase de conhecimento, é indispensável a demonstração, por meio de elementos

probatórios robustos e específicos, da ocorrência de atos que evidenciem a utilização da pessoa jurídica com o propósito de fraudar credores ou desviar bens, o que não se verifica no caso em tela.

Neste contexto, à míngua de provas acerca da existência de abuso de personalidade, reformo a r. sentença, para excluir a ora agravante do polo passivo da execução.

Dou provimento."

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela Executada e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por

unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela Executada, rejeitar o pedido de suspensão do feito por perda do objeto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que acolheu a divergência parcial de fundamentação apresentada pela Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva quanto à preliminar, bem como a divergência, também por ela apresentada, para, reformando a sentença, excluir a ora agravante do polo passivo da execução, e adaptará o voto, com ressalva do seu entendimento pessoal em sentido contrário.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de dezembro de 2025.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator